



Projeto de Lei n.º 762/XV

Altera o regime de atribuição do nome próprio promovendo a autodeterminação da identidade e expressão de género

A Constituição da República Portuguesa consagra, no n.º 1 do seu artigo 26.º, o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade. Foi com base nestes artigos e pela aplicação do princípio da igualdade à identidade de género que a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (Lei da Identidade e Expressão de Género), consagrou o direito à autodeterminação de identidade de género e de expressão de género.

Com origem na Proposta de Lei n.º 75/XIII, este importante diploma veio também incumbir o Estado do dever de promover e proteger o exercício do direito à autodeterminação da identidade e expressão de género, bem como permitir a mudança de sexo no registo civil sem subordinação a um relatório clínico.

Destacam-se, também, os avanços fundamentais desta lei, ao preconizar um direito à manutenção e proteção das características sexuais de cada pessoa (artigo 4.º), bem como ao permitir a uma pessoa identificar-se pelas iniciais do nome próprio ou por um nome próprio adotado, face à identidade de género manifestada, «quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa» (artigo 3.º n.º 2).

Todavia, este passo reveste-se apenas de um nome adotado informalmente, estando o seu registo oficial vedado pelo artigo 103.º do Código do Registo Civil, que obriga os nomes próprios a «não suscitarem dúvidas sobre o sexo do registando». Assim, a lei impede as pessoas transsexuais e intersexuais que, por vontade pessoal ou por outro motivo, não mudem o seu sexo no registo civil de afirmarem plenamente a sua identidade pessoal, nessa característica fundamental que é o nome próprio.

Se é certo que lhes é concedida uma exceção para evitar o nome próprio registado, é natural que a obrigação de exercer essa opção, sempre que a pessoa transsexual ou intersexual queira ser designada pelo seu nome, seja causadora, para essas pessoas, de sofrimento e disforia de género. Por outro lado, podendo-se argumentar que basta à pessoa mudar de sexo para consequentemente mudar de nome, essa lógica contraria o espírito da lei, que concede proteção às características sexuais primárias e secundárias de cada pessoa e não abrange pessoas em situações de intersexualidade ou de identidades de género não-binárias.



Pelos motivos acima expostos, deve a sociedade considerar qual a razão para exigir que um nome próprio não suscite dúvidas sobre o sexo da pessoa em causa e se essa razão se sobrepõe ao direito constitucional à identidade pessoal e ao desenvolvimento de personalidade. Enquanto muitas outras sociedades já permitem a adoção de nomes unissexo ou neutros em género, a restrição deste campo de possibilidades na definição do nome próprio de uma pessoa encontra semelhanças apenas na Dinamarca, Alemanha, República Checa e Islândia.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entende, por isso, ser oportuno alterar o Código do Registo Civil para permitir a possibilidade de todas as pessoas autodeterminarem o seu nome próprio, no que respeita à expressão de género desse nome (ou à falta dela), desonerando também assim o Estado da tarefa de decidir com que sexo será conotado cada nome, mormente, aliviando os cidadãos e as instituições públicas e privadas da necessidade de invocar ou empregar nomes diferentes daqueles que constam dos documentos de identificação de cada pessoa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei consagra o direito à opção por um nome neutro, revogando a obrigação do nome próprio não poder suscitar dúvidas sobre o sexo do registando, procedendo à 32.ª alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.



Artigo 2.º

Alteração ao Código do Registo Civil

O artigo 103.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - O nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes:

a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

3 - (Revogado).

4 - (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de maio de 2023,

As Deputadas e os Deputados,

Miguel dos Santos Rodrigues



Miguel Costa Matos

Francisco Dinis

Bárbara Dias

Diogo Cunha

Susana Barroso

Tiago Soares Monteiro

Isabel Moreira

Pedro Delgado Alves



Alexandre Quintanilha

Nathalie Oliveira

Paula Reis